

## **PARECER N° , DE 2006**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 62, de 2004, que *Disciplina os alimentos gravídicos e a forma como será exercido e dá outras providências.*

**RELATORA:** Senadora **SERYS SLHESSARENKO**

### **I – RELATÓRIO**

De conformidade com as normas regimentais, vem ao exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o Projeto de Lei do Senado nº 62, de 2004, de autoria do Senador Rodolfo Tourinho, que *Disciplina os alimentos gravídicos e a forma como será exercido e dá outras providências.*

De início, a matéria foi encaminhada exclusivamente a esta Comissão, em caráter terminativo, por despacho da Presidência. No entanto, em razão da aprovação do Requerimento nº 163, de 2005, do próprio autor do Projeto, decidiu-se ouvir primeiro a Comissão de Assuntos Sociais, que, tendo por Relator o Senador Marco Maciel, proferiu parecer favorável, com duas emendas.

A proposição em análise é composta de onze artigos.

No art. 1º, é indicado o objeto da lei e o âmbito de sua aplicação, em obediência ao disposto no art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da*

*Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.*

O art. 2º comprehende norma de direito material destinada a definir a abrangência com que os alimentos gravídicos deverão ser considerados, de tal forma que sejam suficientes para arcar com despesas de exames médicos pré-natais, medicamentos, alimentação especial, entre outras despesas indispensáveis a uma gravidez saudável.

Já os artigos subseqüentes, do 3º ao 10 – excluindo-se o 11, que trata da cláusula de vigência imediata da lei, a partir da sua publicação – todos eles dispõem sobre a ritualística processual da pretensão aos alimentos, que consiste nos seguintes aspectos:

Primeiro, no que diz respeito ao foro competente, aplicar-se-á o que preceitua o art. 94 do Código de Processo Civil (CPC), a fim de que prevaleça o foro do domicílio do réu, como regra.

Em seguida, são estabelecidos os requisitos específicos indispensáveis da petição inicial, que deverá ser instruída com laudo médico que ateste a gravidez e sua viabilidade, indicando, a autora, as circunstâncias em que ocorreu a concepção, as provas a serem produzidas e apontando o suposto futuro pai, com a sua qualificação e informação dos seus rendimentos, assim como deverão também ser especificadas as necessidades da requerente.

Após o recebimento da petição inicial, estabeleceu-se que o juiz deverá designar audiência de justificação para ouvir a autora e apreciar as provas apresentadas com a petição, em cognição sumária, ocasião em que poderá ser ouvido o réu e testemunhas, bem como ser requisitados documentos necessários à instrução da causa.

Consumada a fase instrutória, poderá o juiz fixar os alimentos gravídicos, que serão devidos desde a citação até o nascimento da criança, quando serão convertidos em pensão alimentícia em favor do menor, até que uma das partes solicite a sua revisão.

No que pertine à resposta do réu, propõe-se que o juiz possa alterar o valor dos alimentos gravídicos se não for contestada a paternidade. Porém, havendo contestação, o valor dos alimentos fixado pelo juiz deverá ser

necessariamente recolhido em depósito bancário à ordem do juízo, até o nascimento da criança.

No caso de negativa de paternidade na contestação, estabelece o Projeto que a improcedência do pedido, com base nessa alegação, sempre dependerá da realização de exame pericial, sendo que, não confirmada a paternidade, a autora responderá pelos danos morais e materiais causados ao autor, devolvendo-se a pensão alimentícia em liquidação nos próprios autos.

Finalmente, é prevista a aplicação supletiva das disposições relativas à Lei de Alimentos (Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968) e do Código de Processo Civil.

Quanto às duas emendas apresentadas na Comissão de Assuntos Sociais, verifica-se que a Emenda nº 01 têm por objetivo corrigir erro de concordância na ementa do projeto, em sua redação original.

A Emenda nº 02 objetiva modificar o art. 2º do Projeto, pretendendo dar maior abrangência aos alimentos gravídicos, de forma a compreender quaisquer despesas realizadas no período da gravidez.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, I e II, *d*, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por despacho da Presidência, e emitir parecer, quanto ao mérito, sobre as matérias de competência da União, especialmente as relativas ao direito civil e ao direito processual civil.

Não há inconstitucionalidade a se alegar. A proposição diz respeito ao direito civil e ao direito processual civil e se encontra disposta no rol de matérias de competência legislativa privativa da União (art. 22, I, combinado com o art. 48, *caput*, da Constituição). A iniciativa parlamentar, por sua vez, encontra amparo no *caput* do art. 61 do mesmo texto constitucional. Constatata-se, ainda, que a matéria não fere as cláusulas pétreas de que trata o § 4º do art. 60 da Constituição Federal.

Quanto à juridicidade, o projeto se afigura irretocável, porquanto *i)* o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado, *ii)* a matéria nele vertida inova o ordenamento jurídico, *iii)* possui o atributo da generalidade, *iv)* se afigura dotado de potencial coercitividade e *v)* se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

Também não há óbice quanto à regimentalidade e, no que concerne à técnica legislativa, constatamos que o projeto está em consonância com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, pois se acha adequadamente redigido e não contém matéria estranha ao seu objeto.

Quanto ao mérito, assiste razão ao proponente ao arrazoar a sua justificação no sentido de que a aprovação do Projeto será “um importante passo para possibilitar que a mulher gestante, sem recursos, possa realizar os exames [pré-natais], contribuindo para a melhoria da sua saúde nesse período e reduzindo a mortalidade infantil, combatendo assim problemas sociais importantes que assolam nosso país e, decerto, reduzindo os gastos públicos nessa seara”.

Acrescentamos que não se pode mais aceitar passivamente a injusta situação da mulher grávida que, em muitos casos, assume sozinha todos os encargos financeiros necessários aos cuidados pré-natais, sem que disponha de meios coercitivos para fazer o futuro pai ajudá-la nesse sentido, de maneira que se faz necessária a criação de instrumentos legais para ampará-la em sua legítima pretensão por alimentos gravídicos.

No que concerne à Emenda nº 01, da Comissão de Assuntos Sociais, estamos de pleno acordo com a sua aprovação, pois, de fato, aprimora a redação da ementa do Projeto, mas não podemos concordar com os termos da Emenda nº 02 daquela mesma Comissão, pelos mesmos motivos que também não podemos concordar com a redação original para o art. 2º do Projeto, objeto da referida Emenda.

Isso porque, se, por um lado, os alimentos gravídicos devem ter uma abrangência tal que compreenda quaisquer despesas durante a gravidez, por outro, há que se delimitar essa colaboração do suposto futuro pai apenas à proporção que corresponda, na medida das possibilidades de cada um, aos efetivos acréscimos decorrentes da gravidez, de forma que os alimentos gravídicos não acabem se prestando ao indevido sustento total da mulher grávida pelo suposto futuro pai, independente dos ganhos da requerente e sem

que ela também tenha uma participação proporcional nessas despesas. Por essas razões, entendemos que a Emenda nº 02 – CAS somente deverá ser aprovada mediante subemenda que delimita a abrangência dos alimentos gravídicos exclusivamente às despesas adicionais da gravidez, na proporção da disponibilidade de cada um.

Há também objeções a fazer no que se refere ao *caput* do art. 8º do Projeto, pois a fórmula nele estabelecida, de que o juiz poderá alterar o valor dos alimentos se não for contestada a paternidade, parece-nos despicienda, uma vez que o nosso ordenamento já comporta o entendimento de que o juiz deverá fundamentar sempre a sua decisão e jamais poderá julgar *extra petita*, isto é, conferir além daquilo que a parte pediu na sua petição inicial. Porém, sempre poderá conceder menos, desde que fundamentada a sua decisão.

Além disso, esse mesmo dispositivo também estabelece uma extravagante fórmula de que, se houver contestação quanto à paternidade, deverá a pensão alimentícia ser recolhida em depósito bancário à ordem do juízo até o nascimento da criança. Ora, se os alimentos gravídicos estão sendo criados para dar suporte financeiro à futura mãe para poder arcar com as despesas necessárias a uma gravidez saudável e segura, não faz sentido determinar que os recursos indispensáveis aos exames pré-natais, consultas médicas, medicamentos e etc, fiquem indisponíveis até o nascimento da criança, indiferente às inadiáveis necessidades da mulher grávida.

### III – VOTO

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 62, de 2004, com a Emendas nº 01 – CAS, pela aprovação da Emenda nº 02 – CAS, com a subemenda a seguir apresentada, e mais a aprovação de uma emenda desta relatoria, nos seguintes termos:

#### **SUBEMENDA DA CCJ À EMENDA Nº 02 – CAS**

Dê-se a seguinte redação à Emenda nº 02 – CAS, ao art. 2º do PLS nº 62, de 2004:

**“Art. 2º** Os alimentos de que trata esta Lei compreenderão os valores suficientes para cobrir as despesas adicionais do período da gravidez e que sejam dela decorrentes, da concepção ao parto, inclusive as referentes a alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis, a juízo do médico, além de outras que o juiz considere pertinentes.

*Parágrafo único.* Os alimentos de que trata este artigo referem-se à parte das despesas que deverá ser custeada pelo futuro pai, considerando-se a contribuição que também deverá ser dada pela mulher grávida, na proporção dos recursos de ambos.”

## **EMENDA Nº 1 – CCJ**

Dê-se a seguinte redação ao art. 8º do PLS nº 62, de 2004, passando o seu § 2º a constituir art. 9º, renumerando-se os demais subsequentes:

**“Art. 8º** Havendo oposição à paternidade, a procedência do pedido do autor dependerá da realização de exame pericial pertinente.

**Art. 9º** Os alimentos serão devidos desde a data da citação do réu.”

Sala da Comissão, 21 de junho de 2006.

, Presidente

, Relatora

## IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em Reunião Ordinária realizada nesta data, decide pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 62, de 2004, e pela aprovação da Emenda nº 1-CAS, da Emenda nº 2-CAS, na forma da Subemenda, e da Emenda de Relator, a seguir descritas:

### **EMENDA Nº 1 – CAS/CCJ**

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 62, de 2004, a seguinte redação:

“Disciplina o direito a alimentos gravídicos, a forma como ele será exercido e dá outras providências.”

### **EMENDA Nº 2 – CAS/CCJ**

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 62, de 2004, a seguinte redação:

**“Art. 2º** Os alimentos de que trata esta Lei compreenderão os valores suficientes para cobrir as despesas adicionais do período da gravidez e que sejam dela decorrentes, da concepção ao parto, inclusive as referentes a alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis, a juízo do médico, além de outras que o juiz considere pertinentes.

*Parágrafo único.* Os alimentos de que trata este artigo referem-se à parte das despesas que deverá ser custeada pelo futuro pai, considerando-se a contribuição que também deverá ser dada pela mulher grávida, na proporção dos recursos de ambos.”

**EMENDA Nº 3 – CCJ**

Dê-se a seguinte redação ao art. 8º do PLS nº 62, de 2004, passando o seu § 2º a constituir art. 9º, renumerando-se os demais subsequentes:

“Art. 8º Havendo oposição à paternidade, a procedência do pedido do autor dependerá da realização de exame pericial pertinente.

Art. 9º Os alimentos serão devidos desde a data da citação do réu.”

Sala da Comissão, 21 de junho de 2006.

Senador **ANTONIO CARLOS MAGALHÃES**  
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania



**SENADO FEDERAL  
SECRETARIA-GERAL DA MESA  
SECRETARIA DE COMISSÕES  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA.**

**TEXTO FINAL**

**Do Projeto de Lei do Senado nº 62, de 2004,  
Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que:**

Disciplina o direito a alimentos gravídicos, a forma como ele será exercido e dá outras providências.

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

**Art. 1º** Esta Lei disciplina o direito de alimentos da mulher gestante e a forma como será exercido.

**Art. 2º** Os alimentos de que trata esta Lei compreenderão os valores suficientes para cobrir as despesas adicionais do período da gravidez e que sejam dela decorrentes, da concepção ao parto, inclusive as referentes a alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis, a juízo do médico, além de outras que o juiz considere pertinentes.

*Parágrafo único.* Os alimentos de que trata este artigo referem-se à parte das despesas que deverá ser custeada pelo futuro pai, considerando-se a contribuição que também deverá ser dada pela mulher grávida, na proporção dos recursos de ambos.

**Art. 3º** Aplica-se, para a aferição do foro competente para o processamento e julgamento das ações de que trata esta Lei, o art. 94 do Código de Processo Civil.

**Art. 4º** Na petição inicial, necessariamente instruída com laudo médico que ateste a gravidez e sua viabilidade, a parte autora indicará as circunstâncias em que a concepção ocorreu e as provas que dispõe para provar

o alegado, apontando, ainda, o suposto pai, sua qualificação e quanto ganha aproximadamente ou os recursos de que dispõe, e exporá suas necessidades.

**Art. 5º** Recebida a petição inicial, o juiz designará audiência de justificação onde ouvirá a parte autora e apreciará as provas da paternidade em cognição sumária, podendo tomar depoimento da parte ré, de testemunhas e requisitar documentos.

**Art. 6º** Convencido da existência de indícios da paternidade, o juiz fixará alimentos gravídicos que perdurarão até o nascimento da criança, sopesando as necessidades da parte autora e as possibilidades da parte ré.

*Parágrafo único.* Após o nascimento com vida, os alimentos gravídicos ficam convertidos em pensão alimentícia em favor do menor até que uma das partes solicite a sua revisão.

**Art. 7º** O réu será citado para apresentar resposta em 05 (cinco) dias.

**Art. 8º** Havendo oposição à paternidade, a procedência do pedido do autor dependerá da realização de exame pericial pertinente. § 1º

**Art. 9º** Os alimentos serão devidos desde a data da citação do réu.

**Art. 10º** Em caso de resultado negativo do exame pericial de paternidade, o autor responderá, objetivamente, pelos danos materiais e morais causados ao réu.

*Parágrafo único.* A indenização será liquidada nos próprios autos.

**Art. 11** Aplicam-se supletivamente nos processos regulados por esta lei as disposições da Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968, e do Código de Processo Civil.

**Art. 12** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 21 de junho de 2006.

Senador **ANTONIO CARLOS MAGALHÃES**  
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania